



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no INQUÉRITO Nº 583 - PR (2008/0054598-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : D C E F
ADVOGADOS : FELIPE BELLOZUPKO STREMEL
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA
MARILDA DE PAULA SILVEIRA
RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : M P F
INTERES. : E A L J
ADVOGADO : ROBERTO BAPTISTA E OUTRO(S)
INTERES. : I M C
ADVOGADO : PAULO MACHADO KLUMP
INTERES. : M S O
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMÃO E OUTRO(S)
INTERES. : L A S
ADVOGADO : EDERVAL BAJUK
INTERES. : A C J
ADVOGADO : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
INTERES. : R B
INTERES. : C L L
ADVOGADO : CLELIO TOFFOLI JUNIOR

EMENTA

INQUÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP NÃO DEMONSTRADOS. NÃO CABIMENTO. SIMPLES PRETENSÃO DE REJULGAMENTO.

1. Não ocorrida qualquer omissão, obscuridade, contradição ou ambigüidade no acórdão, devem ser rejeitados os aclaratórios, porquanto ausentes as hipóteses de cabimento contidas no art. 619 do Código de Processo Penal.
2. Não está o Tribunal obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de abril de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0054598-6

EDcl no
Inq 583 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 16/03/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: M P F
REQUERIDO	: E A L J
ADVOGADO	: ROBERTO BAPTISTA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: I M C
ADVOGADO	: PAULO MACHADO KLUMP
REQUERIDO	: M S O
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMÃO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: L A S
ADVOGADO	: EDERVAL BAJUK
REQUERIDO	: A C J
ADVOGADO	: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
REQUERIDO	: D C E F
ADVOGADOS	: RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO(S) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA MARILDA DE PAULA SILVEIRA FELIPE BELLOZUPKO STREMEL
REQUERIDO	: R B
REQUERIDO	: C L L
ADVOGADO	: CLELIO TOFFOLI JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: D C E F
ADVOGADOS	: RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO(S) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA MARILDA DE PAULA SILVEIRA FELIPE BELLOZUPKO STREMEL
EMBARGADO	: M P F
INTERES.	: E A L J
ADVOGADO	: ROBERTO BAPTISTA E OUTRO(S)
INTERES.	: I M C
ADVOGADO	: PAULO MACHADO KLUMP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : M S O
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMÃO E OUTRO(S)
INTERES. : L A S
ADVOGADO : EDERVAL BAJUK
INTERES. : A C J
ADVOGADO : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
INTERES. : R B
INTERES. : C L L
ADVOGADO : CLELIO TOFFOLI JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Julgamento adiado em virtude do cancelamento da sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no INQUÉRITO Nº 583 - PR (2008/0054598-6) (f)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : D C E F
ADVOGADOS : FELIPE BELLOZUPKO STREMEL
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA
MARILDA DE PAULA SILVEIRA
RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : M P F
INTERES. : E A L J
ADVOGADO : ROBERTO BAPTISTA E OUTRO(S)
INTERES. : I M C
ADVOGADO : PAULO MACHADO KLUMP
INTERES. : M S O
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMÃO E OUTRO(S)
INTERES. : L A S
ADVOGADO : EDERVAL BAJUK
INTERES. : A C J
ADVOGADO : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
INTERES. : R B
INTERES. : C L L
ADVOGADO : CLELIO TOFFOLI JUNIOR

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, interpostos por D C E F, contra o acórdão de fls. 2608-2687, que restou assim ementado (fls. 2686-2687):

INQUÉRITO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CRIME TRIBUTÁRIO, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDAS DE INVESTIGAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NECESSIDADE. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO APURATÓRIO. DEMORA JUSTIFICÁVEL DIANTE DOS ASPECTOS DA INVESTIGAÇÃO. JUSTA CAUSA PRESENTE QUANTO AOS SUPOSTOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO.

1. Firmado o fenômeno prescritivo em relação ao suposto crime de quadrilha, por certo que tal fato deve ser reconhecido desde logo para o fim de impedir qualquer continuidade de investigação da aludida infração penal.

2. Segundo orientação jurisprudencial consolidada, não é possível a apuração de eventual crime de sonegação sem que concluído o procedimento administrativo fiscal com a inscrição definitiva do crédito tributário. Hipótese em que não demonstrada a mencionada condição para o início da persecução penal.

3. A garantia da razoável duração do processo vigora tanto para o procedimento judicial como para o apuratório pré-processual, devendo basear-se não só no critério aritmético de tempo, mas também nas nuanças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da perseguição. *In casu*, a demora decorre de particularidades da investigação e das pessoas investigadas, circunstâncias a inviabilizar, até o momento, o término da investigação, que deve continuar enquanto não operada a prescrição do evento penal.

4. Havendo elementos indiciários mínimos para a continuidade da investigação quanto ao crime de corrupção, bem assim a possibilidade eventual da existência do delito de lavagem de dinheiro, não se deve acolher a alegação de falta de justa causa da investigação, que, por sinal, é o instrumento para evidenciar, de fato, o cometimento da infração penal e o seu possível autor.

5. Mostrando-se necessária e proporcional a segunda autorização de quebra de sigilo bancário, inclusive como forma de esclarecer dúvidas não respondidas pela primeira medida, não merece acolhida o argumento de que a invasão de privacidade, nessa hipótese, se apresentaria ilegal.

6. Declarada a prescrição do crime de quadrilha; impossibilitada a investigação quanto ao crime de sonegação enquanto não constituído o crédito tributário em definitivo; rejeitada a violação à duração razoável do processo; mantida a perseguição quanto aos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro; e deferida a quebra do sigilo bancário dos investigados, nos moldes propugnados pela Vice-Procuradora-Geral da República. (PET no Inq. 583/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 16/02/2016)

Alega o embargante que o acórdão estaria eivado do vício de omissão a respeito dos argumentos levantados sobre: a) a duração razoável do processo; b) a ausência de justa causa em relação ao crime de corrupção; c) a alternância de relatoria do inquérito.

O Ministério Público Federal teve vista dos autos em 24 de fevereiro de 2016 (fl. 2743). O *Parquet* não apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, reiterando apenas sua manifestação de fls. 2747-2750.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no INQUÉRITO Nº 583 - PR (2008/0054598-6) (f)

EMENTA

INQUÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP NÃO DEMONSTRADOS. NÃO CABIMENTO. SIMPLES PRETENSÃO DE REJULGAMENTO.

1. Não ocorrida qualquer omissão, obscuridade, contradição ou ambigüidade no acórdão, devem ser rejeitados os aclaratórios, porquanto ausentes as hipóteses de cabimento contidas no art. 619 do Código de Processo Penal.
2. Não está o Tribunal obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Examino os vícios alegados individualizadamente.

A **primeira omissão apontada** diz respeito à alegação de que a investigação criminal teria extrapolado a duração razoável do processo. Tal argumento não teria sido examinado pelo acórdão embargado – ao menos não sob as lentes propostas pelo embargante.

O vício não está caracterizado. A alegação de ofensa à garantia constitucional da duração razoável do processo foi largamente examinada, inclusive, na própria ementa do julgado, como se pode verificar de sua transcrição anterior. Também do voto vencedor, por mim lavrado, colhe-se a seguinte passagem, especificamente sobre o tema (fls. 2653-2655):

3 - Suposta violação da duração razoável do processo.

O pedido de arquivamento total do presente inquérito em relação a D C E F, em razão do excesso de prazo, passados quase sete anos desde sua instauração, foi acolhido pelo Exmo. Ministro Relator. A mim, contudo, os argumentos adotados para tanto não sensibilizaram.

Não há dúvida da importância que recebe, atualmente, o direito fundamental à duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e no artigo 7º, 5, da Convenção Americana de Direitos do Homem.

Tal garantia possui especial relevância na esfera criminal, onde a celeridade se mostra essencial para que, se nada for contra si apurado, deixe de pesar sob a cabeça do investigado a constante ameaça de um eventual processo penal.

Não obstante, é essencial, até mesmo em atenção ao princípio fundamental da igualdade – que se reveste, igualmente, do caráter de direito fundamental (CF, art. 5º, I) –, que os parâmetros temporais fixados como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limites para o prosseguimento de uma investigação criminal sejam objetivos.

E tais parâmetros se encontram justamente nos marcos que estabelecem a extinção da punibilidade pela prescrição. Esse é o critério ao qual deve o órgão jurisdicional supervisor do inquérito se ater, sob pena de concessão de tratamento diverso a pessoas que se encontram em situação equivalente.

Assim sendo, não vejo como possível estabelecer, de modo subjetivo, outro termo final do inquérito que não seja o prazo prescricional.

De todo modo, ainda que se admita, a título argumentativo, a possibilidade, excepcional, de arquivamento prematuro das investigações em razão de desproporcional inércia do Ministério Público, essa não é a situação verificada no caso concreto.

Em verdade, a demora na tramitação do inquérito é de ser atribuída menos à letargia do Parquet do que às vicissitudes próprias dos inquéritos que envolvem autoridades com prerrogativa de foro. Vejamos.

O Ministério Público Federal já obtivera o deferimento, em 24 de setembro de 2008, da quebra dos sigilos bancário e fiscal dos investigados – cf. decisão de fls. 225-227.

A decisão de quebra dos sigilos bancário e fiscal foi impugnada através de agravos regimentais interpostos pelos investigados, desprovidos por esta Corte Especial em maio de 2010 (fls. 1550-1567). Em outubro de 2012, o MPF requereu a remessa dos autos à Procuradoria Regional de República da 4ª Região, considerando que D C E F, embora já ocupasse o cargo de Procurador Regional da República, atuava em primeira instância. O pedido foi acolhido somente em 18 de abril de 2013 (fls. 2217-2221); em seguida foi impugnado através de agravo regimental, desprovido em 18 de dezembro de 2013 (fls. 2294-2295).

Foram os autos encaminhados ao TRF da 4ª Região, onde foram recebidos apenas em 26 de março de 2014 (fl. 2355). Lá, porém, foi noticiada a promoção de D C E F ao cargo de Subprocurador-Geral da República (fl. 2356) e o falecimento de J R DE F em 26 de dezembro de 2013 (fl. 2366).

Devolvidos os autos a este STJ, foram conclusos ao Exmo. Ministro Relator em 08 de abril de 2014 (fl. 2383), tendo sido despachados em 11 de abril de 2014 (fl. 2384), manifestando-se o Ministério Público Federal em 25 de abril de 2014 (fls. 2396-2404).

Essas idas e vindas dos autos, bem como o julgamento dos agravos regimentais, demonstram que o Ministério Público Federal não ficou simplesmente inerte no período compreendido nas investigações. É bem verdade que não houve a rapidez esperada para a conclusão da apuração, mas tampouco se verifica uma omissão de tal modo gritante que legitime a interrupção antecipada das investigações.

Do mesmo modo, nos votos proferidos pelos Exmos. Ministros Exmo. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luís Felipe Salomão e Raul Araújo o argumento foi expressamente examinado.

O embargante, porém, assevera que o acórdão “não considerou (daí a omissão) o fato de que em momento algum, em razão de agravos regimentais ou petições apresentadas por investigados, houve a suspensão do inquérito”, bem como se omitiu “quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao fato de que o ora Embargante não pode ser penalizado por eventual ato praticado pelos demais investigados” e sobre “aspectos fundamentais” apontados em parecer juntado aos autos.

Ora, omissão haveria apenas se o argumento não tivesse sido examinado. Mas não há que se reconhecer nenhum vício na decisão apenas pelo fato de não ter seguido os passos argumentativos pretendidos pelo embargante.

Afinal, consoante entendimento jurisprudencial tranquilo deste Superior Tribunal de Justiça, “não está o magistrado obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial” (REsp 1259899, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ de 7/4/2014).

A **segunda omissão apontada** está relacionada à alegação de ausência de justa causa em relação ao crime de corrupção.

A situação é a mesma exposta em relação ao argumento de lesão à duração razoável do processo. A alegação foi expressamente examinada no acórdão, tanto na ementa como nos votos. Do voto vencedor colhe-se o seguinte trecho sobre o argumento (fls. 2655-2656):

4 – Ausência de provas que corroborem a suposta prática do crime de corrupção

Em síntese, o que se apura contra D C E F é o suposto recebimento de R\$ 60 mil, através de depósito na conta corrente de sua esposa, J R DE F, a fim de atuar na concessão de medida liminar pelo Desembargador Federal E A L J.

G C J – secretário particular, motorista e segurança de Luiz Antonio Scarpin (“Nego” Scarpin) – L A S, beneficiário da decisão que teria sido “comprada” – informou em depoimentos que teria realizado tal depósito na conta da falecida esposa de D C E F (fls. 14-18).

Tal informação foi parcialmente corroborada por ANTONIO CELSO GARCIA – A C G (fls. 18-19) e SERGIO LUIZ MALUCELLI – S L M (fl. 20), que indicaram ter conhecimento da participação de D C E F nas negociações ilícitas. Tais depoimentos, a propósito, conforme bem apontou o Exmo. Min. Relator em seu voto, não foram contaminados pela declaração de nulidade das interceptações telefônicas ocorrida nos autos do HC 64.096/PR (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 27/05/2008, DJe 04/08/2008).

O fato de que J R DE F não possuía conta nos bancos indicados por Geraldo Campanholi Júnior não se mostra decisivo para a continuidade das investigações. É perfeitamente plausível que tenha havido algum engano referente a esse ponto.

Tampouco se apresenta como impeditiva ao aprofundamento da apuração a circunstância de que o Conselho Superior do Ministério Público Federal tenha arquivado o inquérito administrativo contra D C E F, dada a independência existente entre as esferas administrativa e criminal.

O próprio falecimento de J R DE F não obsta a quebra de seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sigilos bancário e fiscal, pois a investigação prossegue contra seu marido, que, segundo a linha investigativa proposta pelo Ministério Público Federal, teria se valido, supostamente, de sua conta corrente para o recebimento de vantagens indevidas.

Não vislumbro por qual razão, portanto, não possa a apuração prosseguir, com a obtenção dos dados requeridos pelo Ministério Público Federal, para que possa, definitivamente, formar sua *opinio delicti* com a maior quantidade possível de elementos de convicção.

Num Estado republicano, o completo esclarecimento de fatos dessa espécie, que envolvem agentes públicos titulares de cargos de elevada responsabilidade, é extremamente salutar, inclusive para que se possa, se for o caso, afastar qualquer sombra de desconfiança sobre os investigados.

Ao ver do embargante, o acórdão seria contraditório, ao não apontar nenhum indício de que teria sido realizado um depósito na conta corrente da sua falecida esposa.

Basta que se leia o teor do voto vencedor para se verificar a ausência de contradição. Geraldo Campanholi Junior – G C J – afirmou ter realizado depósito na conta da esposa do embargante; tal informação foi parcialmente corroborada pelo depoimento de duas outras testemunhas, que afirmaram ter conhecimento da participação do embargante nas negociações ilícitas. Ademais, o fato de a esposa do investigado não possuir conta na instituição bancária apontada no depoimento de G C J não afasta a possibilidade de que o valor tenha sido depositado em outra conta – trata-se, a propósito, justamente de circunstância que o Ministério Público Federal pretende verificar com o pedido de quebra de sigilo bancário deferido no acórdão embargado.

A insurgência do embargante dirige-se, em verdade, contra a suficiência desses indícios para o prosseguimento da investigação – a qual, reitere-se, foi expressamente afirmada no acórdão embargado. Ocorre que esse tipo de irresignação não é passível de ser deduzida pela via dos embargos de declaração.

Finalmente, a **terceira omissão apontada** se refere à “alternância de relatoria deste inquérito”. Argumenta o embargante que não houve discussão ou votação a respeito de qual seria o Ministro designado para a continuidade da relatoria do feito.

Mais uma vez, não está caracterizada nenhuma omissão. Considerando que fui designada para redigir o acórdão, em razão de ter proferido o primeiro voto vencedor, incide imediatamente à hipótese o art. 73 do Regimento Interno do STJ, segundo o qual “os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como relator o Ministro que redigiu o acórdão embargado”. Somente por essa razão os presentes embargos de declaração foram remetidos à minha relatoria.

Mais do que isso não foi decidido, isto é, não houve discussão sobre qual o Ministro responsável pela continuidade da supervisão do inquérito. E isso ocorreu porque não existe controvérsia sobre o tema, já que o fato de ser vencido sobre uma questão incidental do feito não é razão jurídica para a alteração do Ministro responsável pela supervisão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação.

Com efeito, de acordo com o artigo 52, II, do STJ, o relator é substituído “quando vencido, em sessão de julgamento, pelo Ministro designado para redigir o acórdão”. Mas isso não significa, de acordo com a jurisprudência deste STJ, alteração definitiva do relator, mas apenas para a redação do acórdão (nesse sentido, cf. CC 92.406/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2008, DJe 08/05/2008; EDcl na APn 211/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2004, DJ 23/08/2004; (Apn 125/DF, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2001, DJ 14/04/2003).

Assim sendo, julgados os presentes embargos de declaração, determino, de imediato, o retorno dos autos ao Exmo. Min. Napoleão Nunes Maia Filho para a continuidade da supervisão do feito.

Por fim, cumpra-se a quebra do sigilo bancário já deferida no acórdão embargado, sem maiores delongas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0054598-6

EDcl no
Inq 583 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 06/04/2016

JULGADO: 06/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: M P F
REQUERIDO	: E A L J
ADVOGADO	: ROBERTO BAPTISTA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: I M C
ADVOGADO	: PAULO MACHADO KLUMP
REQUERIDO	: M S O
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMÃO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: L A S
ADVOGADO	: EDERVAL BAJUK
REQUERIDO	: A C J
ADVOGADO	: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
REQUERIDO	: D C E F
ADVOGADOS	: RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO(S) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA MARILDA DE PAULA SILVEIRA FELIPE BELLOZUPKO STREMEL
REQUERIDO	: R B
REQUERIDO	: C L L
ADVOGADO	: CLELIO TOFFOLI JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: D C E F
ADVOGADOS	: RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO(S) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA MARILDA DE PAULA SILVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	FELIPE BELLOZUPKO STREMEL
EMBARGADO	: M P F
INTERES.	: E A L J
ADVOGADO	: ROBERTO BAPTISTA E OUTRO(S)
INTERES.	: I M C
ADVOGADO	: PAULO MACHADO KLUMP
INTERES.	: M S O
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMÃO E OUTRO(S)
INTERES.	: L A S
ADVOGADO	: EDERVAL BAJUK
INTERES.	: A C J
ADVOGADO	: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
INTERES.	: R B
INTERES.	: C L L
ADVOGADO	: CLELIO TOFFOLI JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.